ACÓRDÃO - AC00 - 1696/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5052/2013/001
PROTOCOLO	: 1984929
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADE MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afasta-se a penalidade de multa em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS.

2. No mérito, mantém-se a irregularidade das contas de gestão haja vista o não saneamento de todas as impropriedades apontadas no acórdão recorrido.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a multa, em razão do reconhecimento da prescrição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o exclusivo fim de reformar o **Acórdão – AC00 – 1920/2017** para **excluir** a penalidade de multa constante no item "2" do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em face do Acórdão – AC00 – 1920/2017, lançado ao TC/5052/2013, que assim decidiu:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Balanço Geral de 2012 da Câmara Municipal de Bandeirantes, gestão do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Presidente da Câmara, à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à ausência do envio de documentos de remessa obrigatória (Decretos do Executivo Municipal referentes à abertura de créditos adicionais ao Legislativo, publicações legíveis dos Balanços), infringindo os comandos legais e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 assim como indícios de pagamento de verba indenizatória por convocação à sessão extraordinária da Câmara Municipal de Bandeirantes-MS.
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

Em suas razões, alega que, na época, a instituição da Controladoria Interna estava pendente de sanção pelo Prefeito (Lei 879/2012), tendo sido implementada no ano seguinte, mas que teria sido apresentado "relatório circunstanciado". O recorrente também apresentou cópia de decretos orçamentários faltantes, e da republicação dos balancetes. Por fim, alega que, apesar de existir permissão, não foi autorizado qualquer pagamento por convocação extraordinária e justificou o não atendimento das intimações para apresentar documentos e informações.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em sua manifestação (peça 6), entendeu que as irregularidades teriam sido parcialmente sanadas, sendo que o Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2912/2024 (peça 9), acompanhando a manifestação da equipe técnica, opinou pela redução da penalidade aplicada, mas pela manutenção do julgamento pela irregularidade.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à sua apreciação.

A Lei Complementar 160/2012, em seu art. 62, §1º[1], estipulou como sendo de três anos o prazo para ocorrência da prescrição intercorrente da atuação da presente Corte de Contas, a ser apurado na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O RITCE/MS[2] ainda previu expressamente que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, seja de ofício ou mediante provocação.

Por sua vez, o art. 72 da Lei Complementar 160/2012 estipula que a cognição dessa Corte só se encerra quando não couberem recursos ou, cabendo, eles não sejam interpostos.

Portanto, a interposição tempestiva do presente Recurso Ordinário impediu o trânsito em julgado da decisão. Adicionalmente, considerando o efeito devolutivo do presente recurso[3], mostra-se adequado o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente nessa esfera recursal.

Nesse sentido, o RITCE/MS, em seu art. 187-D[4], estipulou que a prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação.

No caso dos autos, nota-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre o despacho DSP – G.MCM – 34930/2019 (peça 5 – 20/09/2019) e a análise da equipe técnica ANA – DFCGG/CCM – 1854/2024 (peça 9 – 19/02/2024), não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 160/2012.

[1] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
§ 1º Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos.

[2] § art. 187-A, 2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo.

[3] RITCE/MS – Art. 162. O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

[4] Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

Nada obstante, nos termos do art. 187-F, caput e §1º, do RITCE/MS, o feito encontra-se suficientemente instruído e apto para prosseguir com a apreciação das contas em sede recursal.

As razões recursais devem ser parcialmente acolhidas sem, contudo, afastar a irregularidade da prestação de contas.

A constatação, atestada pela equipe técnica, de que, apesar da autorização orçamentária para o pagamento pelo comparecimento em sessões extraordinárias, essas de fato não foram realizadas, bem como de que houve a republicação de balanços, não se mostra suficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido.

Os decretos orçamentários apresentados junto com o recurso não comprovam as alterações orçamentárias indicadas no anexo 11 (peça 8 do TC/5052/2013), o relatório circunstanciado não substitui o necessário parecer do controle interno e as justificativas apresentadas para o não atendimento das intimações dessa Corte (acúmulo de notificações e eventual extravio), não se prestam a tornar regular a conduta, mas tão somente reforça a irregularidade da atuação do jurisdicionado.

Assim, seguindo o entendimento apresentado pela equipe técnica e pelo Parquet de Contas, a prestação e contas da Câmara Municipal de Bandeirantes referente ao exercício financeiro de 2012 permanece irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, com o exclusivo fim de reformar o Acórdão – AC00 – 1920/2017 para excluir a penalidade de multa constante no item “2” do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM